

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 1107, bairro Aeroporto Velho, CEP: 68030-290 - Santarém - Par

PARECER JURÍDICO № 372/2022-PGM/SEHAB

SANTARÉM - PA, 31 DE MAIO DE 2022

ORIGEM: PROCURADORIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - SEHAB.

INTERESSADO: GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - SEHAB.

ASSUNTO: ANÁLISE DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO № 004/2021 - SEHAB.

I - RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para manifestação sobre a regularidade do procedimento que visa prorrogar o prazo do Contrato Nº 004/2021 para Locação de veículos sem condutos visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária - SEHAB, firmado em 14 de junho de 2021, celebrado entre o MUNICÍPIO DE SANTARÉM, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - SEHAB e a empresa AUTO LOCADORA DE VEÍCULOS NOVA LTDA, com fundamento no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93.

A proposta é prorrogar o contrato pelo prazo de mais 02 (dois) meses no período de **15/06/2022** a **14/08/2022**.

Iniciaram-se os procedimentos tendentes à prorrogação do ajuste, com fulcro no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93, tendo sido minutado o Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 004/2021, o qual se submete a esta Procuradoria para análise e manifestação, nos termos do disposto no Parágrafo Único do art. 38 da Lei 8.666/93.

- 1-Memo Interno n°0122/2022 Chefe do NLP- Nível III
- 2-Portaria n° 003/2021 SEHAB, constitui os fiscais do contrato;
- 3- Contrato nº 004/2021- SEHAB, referente ao processo administrativo nº015/2021;
- 4- Relatório fiscal de contrato;
- 5- Relatório sintético de fiscalização de contrato;



Av. Dr. Anysio Chaves, nº 1107, bairro Aeroporto Velho, CEP: 68030-290 - Santarém - Par

- 6- Ofício nº 0486/2022 SEHAB, direcionado a empresa AUTO LOCADORA DE VEÍCULOS NOVA LTDA questionando acerca do interesse na prorrogação do contrato;
- 7- Carta de Aceite da empresa acompanhado das certidões de regularidade;
- 8- Justificativa para a formalização do primeiro termo aditivo de prazo ao contrato 004/2021-SEHAB;
- 9- Autorização expedida pela ordenadora de despesas no dia 18 de maio de 2022:
- 10 Decreto nº 014/2021 Nomeação da Secretaria;
- 11 Termo de Autuação;
- 12- Termo de Reserva Orçamentaria;
- 13- Nota de Reserva Orçamentaria;
- 14-Minuta do primeiro termo aditivo do contrato nº 004/2021-SEHAB, contendo a descrição do objeto, nova vigência de 02 (dois) meses pelo período de 15/06/2022 a 14/08/2022;

Considerando que a autoridade máxima desta Secretaria autorizou a prorrogação de prazo do contrato, PASSAMOS AO PARECER.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consigna-se, inicialmente, que a presente manifestação limita-se à aferição da regularidade jurídica da prorrogação pretendida, não restando compreendida, no escopo da consulta, avaliação quanto ao mérito do pleito ou quanto aos aspectos técnicos que o rodeiam. Da mesma forma, os atos administrativos já exarados, em especial os relacionados às eventuais prorrogações anteriores ou concessões de reajustes, escapam ao objetivo da consulta, que não os aborda, nem os ratifica.

Analisando o procedimento, verifica-se que o requerimento formulado se restringe à prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2° da Lei 8.666/93.

Em regra, a duração dos contratos dessa natureza não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses, por imposição da Lei n° 8.666/1993. No caso em tela, a alteração pretendida não acarreta a extrapolação desse limite, considerando que é o primeiro termo aditivo ao contrato nº 004/2021.

Na justificativa consta a informação de que há a necessidade de prorrogação do prazo em razão de atender as necessidades da Secretaria e a existência de reserva orçamentaria para prosseguir com a locação do bem contratado.



Av. Dr. Anysio Chaves, nº 1107, bairro Aeroporto Velho, CEP: 68030-290 - Santarém - Par

Ressalta-se que esta prorrogação não aumentará a quantidade contratada nem os valores a serem pagos pela administração pública, haja vista a reserva orçamentária designada para esse atendimento, o objetivo é fazer com que a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária - SEHAB possa obter a continuidade da locação do veículo a fim de evitando transtornos aos trabalhos realizados pelo Órgão.

No presente caso, verifica-se que a solicitação formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2° da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

É necessária que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe, como pressuposto fundamental, a vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo através do preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

No caso em análise não há alteração no preço do objeto do contrato, que permanecerá o mesmo valor inicialmente contratado, o que representa grande vantagem para a Administração, tendo em vista que com a pandemia houve uma alta constante nos valores dos serviços e materiais de uma forma geral.

De início percebe-se que tanto o princípio constitucional da eficiência como o princípio da economicidade que norteiam as licitações estão plenamente satisfeitos, assim com base no art. 57, II, § 2º da Lei nº 8.666/1993 é mais vantajoso à administração pública prorrogar o contrato pelo período de 02 (dois) meses visando à eficiência e economia, sem alteração da quantidade inicialmente contratada e dos valores unitários evitando, no momento, a deflagração de procedimento licitatório para posteriormente contratar para uma locação de veículo.

A presente prorrogação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito por meio de aditivo de prazo por estarem presentes os pressupostos, tais como: previsão contratual; manifestação da contratada pelo interesse na prorrogação do contrato; foram mantidos os mesmos itens e preço unitário contido no orçamento do contrato original; e, minuta de termo aditivo.



Av. Dr. Anysio Chaves, nº 1107, bairro Aeroporto Velho, CEP: 68030-290 - Santarém - Par

Advirta-se, contudo, que as preocupações observadas na ocasião da prorrogação de um contrato devem ser semelhantes àquelas pertinentes a um ajuste original.

Logo, torna-se imprescindível que as mesmas condicionantes existentes para consumação de um contrato sejam verificadas no instante da prorrogação. Em outras palavras, reputa-se necessária a manutenção, quando da prorrogação, das exigências para a contratação com base na Lei nº 8.666/93.

Isto considerado recomenda-se:

- 1) Que sejam realizados os procedimentos necessários à publicidade do ato, nos termos do disposto no art. 61, parágrafo único da lei de licitações e contratos;
- 2) A observância da manutenção das condições para celebração de contrato com a administração pública, especialmente as certidões que atestam a regularidade fiscal da contratada;

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto esta Procuradoria se manifesta pela viabilidade da prorrogação do contrato epigrafado, desde que observadas as recomendações expostas no corpo do parecer. Devendo o setor competente tomar as providências de estilo para o citado procedimento.

S.M.J., é o parecer que levamos a apreciação superior.

Rilva Cibele Farias Lira Consultora Jurídica Município Decreto N° 044/2022 – GAP/PMS